

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1232/79

INTERESSADO : EEPG PROF^a. "RITUCO MITANI"/FRANCO DA ROCHA

ASSUNTO : Convalidação de atos escolares

RELATOR : Cons. Honorato De Lucca

PARECER CEE Nº 1431/79 CEPG Aprov. em 21 / 11 / 79

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

Na inicial, a direção da EEPG Profa. "Rituco Mitani", DE de Caieiras, encaminha o ofício ao Sr. Presidente do Conselho Estadual de Educação, através da DE de Caieiras, solicitando pronunciamento sobre a vida escolar irregular da aluna SÔNIA BARROS DA SILVA.

Junta, ao presente, relatório da vida escolar da aluna, (fls. 4 e 5), fichas individuais de avaliação referentes à 5^a, 6^a, 7^a e 8^a séries (documentos de fls. 6/9).

O Sr. Supervisor e Sr. Delegado de Ensino manifestam-se às fls. 11 e 12.

Por solicitação desta DRE, foi anexado, ao presente, cópia xerográfica do requerimento de matrícula na 7^a e 8^a séries (documentos fls. 15).

Analisando a documentação, a situação escolar da aluna é a seguinte:

1. Cursou, regularmente, a 5^a série, em 1976, tendo sido promovida.
2. Matriculou-se, em 1977, na 6^a série, tendo sido submetida a estudos finais de recuperação nas disciplinas Inglês e Matemática.
3. Submetida ao Conselho de Classe, após o período de recuperação final, decidiu-se pela promoção da aluna em Inglês e retenção em Matemática.

4. Matriculou-se, em 1978, irregularmente, na 7ª série, foi promovida para a série seguinte.
5. Cursa, no corrente ano, a 8ª série, quando foi constatada a irregularidade ocorrida, em 1978, por falha da Secretaria em relação à matrícula da aluna em série subsequente à devida.
6. Conforme informações de fls. 5, a Srª. Diretora, da supra-referida unidade escolar, manifesta-se pela permanência da aluna na série, com base nas avaliações efetuadas, no corrente ano.

Esta Divisão Regional, à vista do acima exposto, encaminha os autos à alta apreciação do Sr. Coordenador da COGSP, propondo a remessa dos mesmos ao E. Conselho Estadual de Educação, por tratar-se de providências relativas à regularização da vida escolar e convalidação de matrícula e atos escolares subsequentes".

2. APRECIÇÃO:

Em processo semelhante, por mim relatado, já bati na tecla da análise documental e verificações dos dados existentes nos prontuários escolares de responsabilidade da Secretaria, enfim, que seja tudo o que se refere ao Histórico Escolar do educando muito bem estudado, observado e anotado no intuito de se evitarem enganos de que possam resultar consequências prejudiciais à Escola ou ao aluno.

Também os procedimentos que estão a exigir constantes registros nos livros de atas de resultados de aproveitamento, nos Diários de Classes, e nas fichas escolares devem estar na mira de uma constante correição escolar, realizada com toda a atenção para que as falhas oriundas de anotações errôneas não venham deslustrar o histórico escolar do interessado e o nome da Escola não passe por desagradáveis pronunciamentos processuais.

No caso aqui solicitado, vê-se claramente o lapso da Secretaria "em relação à matrícula da aluna em série subsequente à devida," ao se pronunciar às fls. 20 deste processo a Divisão Regional de Ensino - N - de Guarulhos.

Em última instância, a incriminação manifestada pela DRE - N - Guarulhos à Secretaria do estabelecimento, cabe também em parte à Direção da Escola e acidentalmente à Supervisão Pedagógica que devem, dentro de zelosas atribuições, periodicamente, conferir os trabalhos desenvolvidos pela Secretaria.

À aluna não cabe culpa.

Seguiu as sequências de Matrícula sob a total orientação da Escola.

Se matriculada na 7ª série, embora retida em Matemática (talvez de uma espécie de dependência disfarçada) e depois que está cursando a 8ª série, deu-se pela irregularidade cometida na área dos registros da vida escolar, carecendo a Escola e autoridades recorrerem ao Conselho Estadual de Educação que se decida o sobre o ocorrido, pedindo regularização da vida escolar e convalidação de matrícula e atos escolares subsequentes. Embora não tendo culpa, reprovada em Matemática, deverá submeter-se a exame especial dessa disciplina.

II - CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto no sentido da convalidação da matrícula de SÔNIA BARROS DA SILVA na 7ª série da EEPG Profa. "Rituco Mitani" - (Franco da Rocha), desde que a interessada logre aprovação em exame especial de Matemática, em nível de 6ª série, a ser realizado em estabelecimento de ensino a ser designado pela Secretaria de Estado da Educação.

Advirta-se a Escola mencionada pela irregularidade cometida.

São Paulo, 10 de outubro de 1979

a) Cons. Honorato de Lucca
Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Geraldo Rapacci Scabello, Gerson Munhoz dos Santos, Casimiro Ayres Cardozo, João Baptista Salles da Silva, Jair de Moraes Neves, Honorato De Lucca e Roberto Moreira.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 10 de outubro de 1979.

Cons. GERALDO RAPACCI SCABELLO

Vice-Presidente no exercício da Presidência

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 21 de novembro de 1979.

a) Cons^a. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
PRESIDENTE